

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2021

Dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo e homotransfobia nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, nos Municípios e no Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alexandre Frota, tem como objetivo coibir a prática de atos discriminatórios de racismo e homotransfobia, que sejam praticados em estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no país.

Com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição legislativa foi distribuída para as Comissões de Direitos Humanos e Minorias, do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania e tramita em caráter conclusivo. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à referida proposição.

No âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, coube-nos a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito da referida proposição.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217510797900>



II - VOTO DO RELATOR

Não há quem possa negar que, em pleno século XXI, o Brasil ainda convive com o grave problema do racismo estrutural, que permeia várias instâncias da sociedade.

Por sua tradição, o esporte deveria se constituir em um espaço de convívio amigável e de inclusão social. Infelizmente não é isso o que acontece. Diariamente, tomamos conhecimento de práticas de discriminação racial e de gênero nos estádios, complexos esportivos e clubes.

Desde 2014, o *Observatório da Discriminação Racial no Futebol* vem apresentando relatórios anuais acerca de casos de preconceito, injúria racial, homofobia e xenofobia nessa modalidade esportiva. O 6º Relatório, de 2019, mostra o número recorde de 154 casos discriminatórios ao longo do ano, sendo 136 ocorrências no Brasil e 18 no exterior. Dos incidentes identificados e relacionados no relatório, 67 estão relacionados à questão racial no Brasil, uma representatividade de 49,26%, quase metade dos casos. Os demais estão divididos entre incidentes machistas, LGBTfóbicos e xenofóbicos¹.

Esses dados revelam o quanto a tão propalada democracia racial no Brasil não passa de uma falácia e que cabe a essa Casa Legislativa propor mudanças no ordenamento jurídico nacional, em prol da equidade entre os brasileiros no campo dos esportes.

Eis que chega em boa hora o PL nº 81, de 2021. Essa proposição legislativa proíbe quaisquer atos de racismo e LGBTfobia, bem como injúria racial ou injúria LGBTfóbica em locais onde houver qualquer prática esportiva (estádios de futebol, praças de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos). Para os devidos efeitos legais, considera-se racismo e LGBTfobia, o ato resultante de discriminação ou preconceito por conta de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, nos termos já definidos pela Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor” e na

1 Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/relatorio-2019-e-lancado-no-redacao-sportv/>
Acesso em 09.08.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217510797900>



decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que igualou a homofobia ao crime de racismo.

Como sabemos, em 2019, o STF decidiu que, face à omissão do Poder Legislativo em proteger os direitos da comunidade LGBT e até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas se enquadram na tipificação da “Lei do Racismo”, conforme o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733².

O projeto de lei determina, também, a aplicação de multas aos clubes ou responsáveis pelo evento esportivo, seja por ato de seus torcedores ou membros, que pratiquem ou induzam à prática de racismo e LGBTfobia. Essas multas deverão, por sua vez, ser revertidas ao Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do respectivo estado da federação, local de ocorrência do ato discriminatório.

Importante aspecto da proposição é que ela, embora tenha um caráter punitivo, possui também um aspecto educativo de promover uma conscientização junto aos que frequentam os locais esportivos de que o racismo e a LGBTfobia são crimes passíveis de punição. Para tanto os responsáveis pela competição esportiva deverão, obrigatoriamente, fixar mensagens contra quaisquer atos de discriminação, em locais de fácil visualização e ampla circulação, tais como nas proximidades das bilheterias, no painel eletrônico e, em se tratando de futebol de campo, nas laterais dos gramados.

Já dispomos, no ordenamento jurídico pátrio, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, mais conhecida como “Estatuto do Torcedor”. Esse dispositivo legal prevê, em seu art. 13-A, que o acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei, ficará condicionado ao fato de não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo, bem como não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos.



2 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010> Acesso em 09.08.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217510797900>



Consideramos, portanto, que a presente proposição irá corroborar com o “Estatuto do Torcedor” no combate às práticas racistas e discriminatórias contra determinados segmentos da sociedade que, por razões históricas, foram sempre marginalizados e alvo de preconceito e exclusão social.

A cor da pele, a orientação sexual e a identidade de gênero do ser humano não devem se constituir em pretexto para quaisquer atos discriminatórios na sociedade, muito menos no esporte. A salutar prática esportiva pode e deve desempenhar um papel importante na promoção do respeito à diversidade étnico-racial e de gênero.

Face ao exposto e atendo-se ao mérito dessa Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 81, de 2021.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2021-10252



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217510797900>

